

A. I. Nº - 232968.0006/03-4  
AUTUADO - POSTO M R OLIVEIRA LTDA.  
AUTUANTE - ROGER ARAÚJO LIMA  
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 20.04.04

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0116-02/04

**EMENTA: ICMS.** EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. FALTA DE EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS AO FISCO. MULTA. Não ficou caracterizado o embaraço por ausência dos requisitos quanto ao impedimento à ação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/12/2003, refere-se à exigência da multa de R\$460,00, por embaraço à ação fiscal, tendo em vista que o autuado não atendeu às intimações datadas de 17/10/2003 e 17/12/2003.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação à fl. 12 dos autos, alegando que apresentou em 27/10/2003 toda a documentação solicitada, que ainda se encontra com o autuante sem nenhum contato ou exigência posterior, ressaltando que o trabalho do autuado está prejudicado, uma vez que no mesmo dia foi entregue a documentação de outra empresa, e tudo já foi resolvido, aceito e acatado dentro do prazo legal, sem nenhum embaraço. Disse que está anexando ao PAF cópias de protocolos datados de 16/01/03 que está em aberto, não foi apreciado, referente à baixa, sendo apresentada toda a documentação.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que o autuado não comprova que entregou a documentação solicitada, e admitindo como verídica a sua alegação, somente para argumentar, disse que se vislumbra a intempestividade, considerando que a intimação ocorreu em 16/10/03, com o prazo de 48 horas, e a entrega tardia e extemporânea também motiva a aplicação de multa formal. Ressaltou que as cópias dos protocolos são estranhos ao feito, e dizem respeito a pedidos de baixa de inscrição estadual.

### VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constatei que o Auto de Infração é decorrente de falta de atendimento a intimação para entrega de documentos fiscais, sendo aplicada a multa de R\$460,00 por embaraço à ação fiscal.

De acordo com o art. 931, II, RICMS/97 considera-se que houve embaraço à ação fiscal quando o servidor do fisco estadual for desacatado ou sofrer impedimento de exercer suas funções em virtude de coação ou constrangimento ilegal, devendo ser lavrado o auto da ocorrência para encaminhamento à autoridade competente indicando testemunhas.

Constata-se que deve ser caracterizado embaraço quando ocorrer prática deliberada de ato violentou ou doloso, impedindo o processo normal de fiscalização, e deve ser objeto de clara e

precisa descrição dos atos e fatos que caracterizem o embaraço, através do “Termo de Embaraço à Ação Fiscal”.

No caso em exame, entendo que deveria ser exigida a respectiva multa pelo não atendimento à intimação, haja vista que apesar de constar na descrição dos fatos que o autuado não atendeu a duas intimações, ficou comprovada nos autos somente a falta de cumprimento a uma intimação, datada de 16/10/2003, fl. 08, e não está caracterizado o embaraço à ação fiscal motivador da aplicação da penalidade indicada no Auto de Infração por falta dos requisitos estabelecidos na legislação e termo próprio.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232968.0006/03-4**, lavrado contra **POSTO M R OLIVEIRA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR